



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 11.988**  
**(30/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 237-64.2016.6.02.0016.

RECORRENTE: BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: Maria Ranieli Pimentel de Araújo, OAB/AL nº 12.432 e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PELO APLICATIVO PARDAL. CARRO DE SOM ESTACIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO IRREGULAR. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Bruno Rodrigo Valença de Araújo** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona, que aplicou ao Recorrente multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Na decisão atacada (fls. 07/08), o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrente teria descumprido o que disposto no §3º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015, vez que estacionou carro de som por longo tempo, conforme filmagem apresentada na denúncia através do instrumento de fiscalização denominado pardal.

Em suas razões recursais (fls. 10/14), o Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, e no mérito argumenta que não há vedação legal ao carro de som parado, não sendo sequer especificado na denúncia quanto tempo este ficou estacionado.

Assim, requer o provimento do Recurso para que a sentença atacada seja reformada e julgada improcedente a denúncia.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30

---

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a decisão impugnada, observo que foi extrapolado o poder de polícia que é conferido ao magistrado, conforme também registrou o Ministério Público em seu parecer de fls. 20/22. Isso porque o próprio *Parquet* de 1º grau, que era a parte legítima para formalizar a representação, entendeu pelo arquivamento da notícia-crime por ausência de irregularidade, e ainda assim o magistrado, de ofício, aplicou multa ao ora recorrente.

Vejamos o que dispõe a legislação acerca do poder de polícia:

**Art. 88. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).**

(omissis)

**§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução. (grifado)**

No mais, o magistrado de 1º grau aplicou a multa com base do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que exige a intimação do candidato para remoção da propaganda. Nessa toada, verifico que não há nos autos prova dessa intimação e descumprimento pelo candidato; não há auto de constatação de propaganda irregular ou certidão de não cumprimento de determinação judicial; e nem há, ainda, o registro do tempo que o carro de som ficou estacionado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30**

---

Quanto ao tema ora em debate, a **Resolução TSE nº 23.457/2015**, dispõe o seguinte:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Dessa forma, nos termos da **Resolução TSE nº 23.457/2015**, tratando-se de utilização de carro de som no horário permitido em lei, e ante a inexistência de desobediência ou descumprimento de ordem judicial pelo candidato recorrente, entendo que merece reforma a decisão que lhe aplicou multa.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do Recurso interposto, afastando-se a penalidade imposta ao Recorrente.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 237-64.2016.6.02.0016**

**Prot. 35.896/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM:** 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.988, de 30/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 237-64.2016.6.02.0016, Classe 30**

---

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11988 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS